



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.002553/2004-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.932 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente JOSÉ RANDOLFO COSTA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Importância paga por mera liberalidade não é dedutível, porquanto se mantém a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial, vez que o contribuinte não logrou comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 42/46) interposto em face da decisão da DRJ (fls. 40/42) proferida pela 5ª Turma da DRJ/BHE, Acórdão 02-15.860 de 28/09/2007, que indeferiu a Impugnação e determinou a procedência do lançamento, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO

Será efetuado, lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis.

DEDUÇÕES.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Lançamento Procedente

Conforme consta do Auto de Infração lavrado em 13/11/2003, contra o Contribuinte foi lançado o recolhimento de IRPF suplementar no valor de R\$7.189,76, proveniente da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2001, diante da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes do trabalho com vínculo-empregatício no valor de R\$9.347,23; diante da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 612,00 em razão de se referir ao plano de saúde Santa Casa cuja beneficiária Rosely C L Silva não é dependente do contribuinte; diante da dedução indevida título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 20.466,00.

O Contribuinte apresentou Impugnação (fl. 3/5), afirmando que:

- A glosa da dedução referente à pensão alimentícia judicial no valor de R\$20.466,00 foi indevida, visto que não foi considerada a sentença judicial anexada aos autos, a qual o obriga ao pagamento de 50% do valor líquido que o mesmo eventualmente receberia na demanda trabalhista que estava tramitando, sendo que o valor consta na Declaração de IRPF da própria beneficiária Rosely;
- Concorda com a glosa das deduções médicas;
- Que não foram deduzidos os valores despendidos com Honorário de Cálculo de Liquidação de sentença trabalhista, no valor de R\$4.500,00;

Nas fls. 10/15 se encontram os recibos de pagamento de pensão alimentícia efetuados pelo Contribuinte à Rosely durante o período apurado; na fl. 16 consta do comprovante de rendimentos pagos com IR retido na Fonte do Contribuinte pela empregadora no ano calendário 2000; fls. 27/29 consta da Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte; nas fls. 36/38 consta da cópia do processo de Separação Consensual.

A DRJ (fls. 40/42) entendeu pela procedência do lançamento, visto que:

- Verifica-se que os únicos documentos anexados pelo interessado se encontram às fls. 33 e 34, não sendo juntada a cópia do acordo

mentionado em sua impugnação, o que comprovaria a existência de fato da obrigação de pagamento de metade do valor líquido da causa trabalhista à sua esposa;

- Quanto aos honorários do contador, nenhum documento foi juntado aos autos;
- A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, salvo ocorrência dos casos mencionados no § 4º do art. 16 do Dec. 70.235/1972;
- Em relação às despesas médicas, a legislação de regência somente autoriza a dedução de pagamentos relativos à tratamento do contribuinte ou de seus dependentes. Uma vez que sentença exarada no processo nº 024.96.117.371-3 de separação conjugal foi proferida em 14 de fevereiro de 1997, Rosely não poderia ser considerada sua dependente no ano-calendário 2000, de modo que cumpre manter a glosa;

No Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, requer-se:

- Que a sentença de separação conjugal foi juntada por completo (com a cópia do acordo homologado) aos autos e que a mesma possa ter se perdido dentro da unidade da Receita Federal;
- O mesmo deve ter ocorrido com os comprovantes de pagamentos efetuados ao Contador, pois foi o próprio compareceu à unidade da Receita Federal no dia 03/03/2004;
- Concorda com a manutenção da glosa das deduções com despesas médicas do plano de saúde de sua ex-esposa Rosely;
- Anexa, com o Recurso, todos os documentos que foram juntados com a Impugnação, mas que por desconhecimento, não estão efetivamente juntados aos autos;

Sobre a documentação mencionada no Recurso Voluntário, juntou-se nas fls. 50/54 a cópia do acordo formulado entre o Contribuinte e sua ex-esposa nos autos de Separação consensual e cópia da sentença homologatória do mesmo; na fl. 55 consta da declaração do Contador Roberto Marcio de Lima, na qual há a declaração de que recebeu o valor de R\$4.500,00 do Contribuinte para prestar serviços de cálculos trabalhista no processo 13/00413/96; na fl. 56 há o recibo emitido por Paulo Afonso Campos, advogado do Contribuinte nos autos trabalhista, em que declara que recebeu do Contribuinte a quantia de R\$16.716,51.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

Admissibilidade

Conforme consta da fl. 44, o Contribuinte tomou ciência da decisão em 11/12/2007, apresentando Recurso Voluntário em 07/01/2008 (fls. 43), portanto tempestivo e preenchido os requisitos de admissibilidade. Passa-se, então, à análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento da impugnação apresentada pelo Contribuinte referente à revisão do Imposto de Renda do mesmo, durante o período apurado, diante da omissão de recebimento de rendimentos de pessoa jurídica com vínculo empregatício que culminou no lançamento de crédito tributário correspondente a R\$7.189,76.

O lançamento do imposto suplementar teve origem valores recebidos pelo Contribuinte do processo trabalhista que movia contra sua antiga empregadora, sendo que dos valores recebidos na Sentença, o Contribuinte teria declarado apenas parte do rendimento recebido, razão pela qual houve o lançamento do imposto suplementar. Também fora glosadas as despesas gastas com Contador (declarado em seu IRPF) e as despesas médicas para pagamento do plano de saúde de sua ex-esposa.

Em sua defesa, na impugnação apresentada, o Contribuinte afirma que apenas declarou parte dos rendimentos recebidos desta sentença trabalhista, visto que, conforme estipulado no Acordo de Separação Consensual, como parte do acordo, o Contribuinte se comprometeu a entregar a metade do valor líquido que vier a receber à sua ex-esposa; assim como, não declarou o valor de R\$16.716,51 do valor recebido da sentença trabalhista, pois este seria o valor despendido e pago à seu advogado como honorários de sucumbência.

Com relação ao valor despendido com o Contador para providenciar o cálculo trabalhista, alega ser indevida a sua glosa, visto que juntou o recibo e que o próprio contador compareceu na unidade da Receita Federal para prestar esclarecimentos (cf. mencionado no Recurso); e, por fim, concorda com a glosa das despesas médicas para pagamento do plano de saúde de sua esposa.

A DRJ não deferiu o pedido do Contribuinte pelo fato de as provas não terem sido juntadas aos autos. O Contribuinte, em contrapartida, informa que juntou todas as provas e desconhece a razão pela qual as mesmas não constam nos autos, e as que consta estão apenas parcialmente juntadas, entretanto, junta-as, novamente, com o recurso voluntário para sanar que este conselho sane as dúvidas e conceda o pedido.

Em que pese as alegações do Contribuinte de que tratar-se-ia de Pensão Alimentícia, da análise dos próprios documentos juntados pelo mesmo extrai-se que na verdade,

trata-se sim de divisão de sentença que homologa partilha de bens, não gozando da isenção suscitada como se extrai:

A conjuge Varôa abre mão de qualquer tipo de pensão a seu favor e ficará residindo no mesmo local, em companhia da filha e de posse de todos os utensílios e aparelhos domésticos ali existentes, sendo o objetivo principal, o de não modificar o ritmo de vida da filha a fim de não lhe causar traumas.

O conjuge Varão retirará seus objetos de uso pessoal.

O conjuge Varão está em litígio trabalhista contra o Banco de Crédito Real e a Credireal Câmbio e Valores. Por se tratar de Ação em andamento, entende ele que poderá receber no caso, como indenização, cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aproximadamente, e declara que metade do valor líquido que vier a receber , será entregue à conjuge Varôa na ocasião.

Como facilmente nota-se, ao contrario do que aduz o Contribuinte, os valores recebidos são provenientes de divisão patrimonial e não de pensão, constando inclusive menção expressa a dispensa de pagamento á título de pensão á ex-cônjuge.

Assim, não há como acolher-se o pleito do Contribuinte. Nestes termos:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.
O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A. (Acórdão nº 2003-000.011).

Assim também entendo em relação á dedução efetivada com o Contador, sendo necessário além do recibo particular de fácil confecção, a comprovação expressa do pagamento, o que não se identifica nos autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato